



PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 193	Livro 21	Folha 74	Data 04/05/10
HORAS 13:20			
<i>Ossause</i>			
FUNÇÃO			

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 024 DE 03 DE maio 2010.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a competência e organização do Conselho de Contribuintes, órgão de deliberação coletiva do Poder Executivo, com participação paritária de servidores públicos e representantes das classes produtoras, com a competência de apreciar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos contribuintes que versem sobre matéria relativa a exigências tributárias.

O processo administrativo fiscal é dividido em duas fases, uma não contenciosa (unilateral) e outra contenciosa (bilateral), e corresponde a uma série de atos administrativos, praticados pela autoridade competente, com a finalidade de verificar uma situação jurídica existente entre o Fisco e o contribuinte.

O referido Conselho desenvolve suas atividades justamente a partir da segunda fase, caso ao término da fase oficiosa (não contenciosa), o contribuinte deixar de efetuar o pagamento da obrigação tributária que lhe foi imposta pelo Fisco. Neste caso, instaura-se a fase contenciosa aonde irá se discutir o lançamento.

É justamente nesta fase que surge a figura do Conselho de Contribuintes, onde serão apreciados os recursos para reexame da matéria decidida pelo órgão de primeiro grau, uma vez ser ele um órgão superior a todos os demais dentro da Secretaria de Finanças, restando assegurado a todo contribuinte um julgamento justo e imparcial sobre o débito apurado.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 03 de maio de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Ossause
04.05.10
13:20



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 03 DE maio DE 2010.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
F 173	Livro 21 Folia 74 Data 04/05/10
Horas	13:20
<i>Ozrause</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre a competência e organização do Conselho de Contribuintes e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS FINALIDADES

Artigo 1º - O Conselho de Contribuintes, criado pela Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 e suas alterações, é o órgão instituído para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças.

Artigo 2º - O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Barra do Garças e vincula-se administrativamente ao Secretário de Finanças.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - Julgar os recursos de decisões de primeira instância administrativa sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições, bem como sobre a legitimidade da ampliação de multas por infração à legislação fiscal do município;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a Justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - O Conselho poderá aplicar em suas decisões o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais.

Artigo 5º - Não se compreendem na competência do Conselho de Contribuintes questões relativas à compensação de tributos e multas, consultas de contribuintes, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas.

DA ORGANIZAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Artigo 6º - O Conselho de Contribuintes compõe-se de:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Câmaras Julgadoras;
- III - Representação Fiscal;
- IV – Secretaria (o).

Artigo 7º - O Presidente Nato é o Secretário Municipal de Finanças, sendo que os demais membros serão escolhidos pelo Prefeito Municipal com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplices, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - O Conselho será constituído de 3 (três) Câmaras, compostas cada uma delas de 6 (seis) Conselheiros, sendo 03 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) da Municipalidade.

§ 1º Todas as Câmaras terão igual competência.

§ 2º Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, em caráter de emergência e temporariamente, quando o acúmulo de processos justificar, Câmaras Especiais, em número máximo de duas, constituídas por membros suplentes da Junta de Recursos Tributários e na mesma composição de suas Câmaras regulares.”

Artigo 9º - Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 9 (nove), serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados pelas seguintes entidades, órgãos de classe ou associações, com sede no Município de Barra do Garças:

- I - Ordem dos Advogados do Brasil;
- II – Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Garças;
- III – Câmara Municipal de Barra do Garças;
- IV – Associação Comercial e Industrial de Barra do Garças.

Parágrafo único - As nomeações levarão em conta, preferencialmente, os portadores de títulos universitários.

Artigo 10 - Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 9 (nove), de preferência portadores de título universitário, serão nomeados pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Prefeito, dentre os funcionários da Secretaria de Finanças, especializados em questões tributárias e indicados Secretário.

Parágrafo único - O número de funcionários da Secretaria de Finanças a que se refere este artigo será de cinco membros.

Artigo 11 - Os Conselheiros serão substituídos em seus impedimentos por suplentes, em igual número aos fixados nos artigos 9º e 10, nomeados em iguais condições pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior, sendo permitido recondução.

§ 2º Se ocorrer vaga antes de expirado o mandato, o Conselheiro suplente o exercerá pelo restante do prazo, conforme artigo 17.

Artigo 13 - Os Conselheiros representantes dos contribuintes prestarão compromisso perante o Prefeito Municipal e serão por ele empossados, sendo estes os representantes da Municipalidade sob o compromisso do cargo.

Artigo 14 - Serão considerados vagos os lugares no Conselho, cujos membros não tenham assumido as funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada pelo Prefeito, por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

Artigo 15 - A distribuição dos Conselheiros efetivos e suplentes pelas Câmaras no início de cada mandato e suas transferências serão feitas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - Na distribuição a que se refere este artigo será indicada a ordem de suplência para efeito de substituição.

Artigo 16 - Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze), serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência.

Artigo 17 - Verificando-se vaga de Conselheiro efetivo, indicado pelos contribuintes ou pela Municipalidade, no decorrer do mandato, em virtude de perda deste ou exoneração, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, Conselheiro suplente, observada a ordem de suplência, ficando este efetivado.

§ 1º A vaga será comunicada ao Secretário de Finanças para efeito de preenchimento, ocupando, o novo Conselheiro Suplente nomeado, o último lugar na respectiva lista de suplência;

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma, quando ocorrer vaga de Conselheiro Suplente.

Artigo 18 - Junto a cada Câmara haverá um Representante Fiscal, designado pelo Secretário de Finanças, dentre os funcionários da carreira de Fiscal Tributário, de reconhecida capacidade em matéria tributária e de preferência portador de título universitário, não podendo exceder o número de 1 (um) por Câmara.

Parágrafo único - O número de Representantes Fiscais será fixado pelo Secretário de Finanças, podendo cada Representante Fiscal ser designado para servir junto a mais de uma Câmara.

Artigo 19 - O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 20 - Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da 1ª Câmara e da Reunião Plenária;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, além do seu voto como Conselheiro, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões das Câmaras;

IV - convocar sessões extraordinárias e as reuniões plenárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e protocolados aos Conselheiros;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e protocolados à origem;

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, na forma e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e protocolados;

XIV - promover o andamento dos processos e protocolados distribuídos aos Conselheiros e aos Representantes Fiscais, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório dos trabalhos realizados pelo Conselho;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XVII - fixar o número mínimo de processos e protocolados em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

Parágrafo único - As licenças por motivo de doença poderão ser reconhecidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 21 - Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- I - substituir o Presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;
- II - presidir as sessões da 2ª Câmara;
- III - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 22 - Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição pelo Presidente da 3ª Câmara.

Artigo 23 - O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

DOS CONSELHEIROS

Artigo 24 - Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - proferir diligências necessárias à instrução dos processos e protocolados;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e protocolados em seu poder;
- V - solicitar vista de processos e protocolados, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Artigo 25 - Os processos e protocolados distribuídos aos Conselheiros deverão ser, pelo relator, apresentados a julgamento devidamente relatados, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de distribuição.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pedidos de vista, retiradas de processos ou solicitação de diligências pelo relator, redistribuição, retorno de processos após diligências determinadas pelo relator, pela Câmara ou por qualquer membro que haja solicitado vista.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

DAS CÂMARAS JULGADORAS

Artigo 26 - As Câmaras Julgadoras, denominadas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras, serão constituídas, cada uma, de 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e 3 (três) Conselheiros representantes da Municipalidade, com igual número de suplentes.

Artigo 27 - As 1ª e 2ª Câmaras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

Artigo 28 - O Presidente da 3ª Câmara será designado pelo Plenário do Conselho.

Artigo 29 - Cada Câmara será secretariada por um funcionário designado pela Secretaria Geral.

Artigo 30 - Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo Conselheiro mais idoso, da mesma Câmara, presente à sessão.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Se o impedimento for por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho poderá designar outro Conselheiro para presidir os trabalhos da Câmara, enquanto perdurar o afastamento.

Artigo 31 - As sessões das Câmaras se realizarão com a presença mínima de 4 (quatro) Conselheiros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único - A retirada de um ou mais Conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha número para seu funcionamento, devendo a ausência constar da ata.

Artigo 32 - A Reunião Plenária se constitui pelo agrupamento de todas as Câmaras em funcionamento.

Artigo 33 - Compete a Reunião Plenária:

I - Julgar os pedidos de revisão;

II - representar ao Prefeito Municipal nos termos do artigo 3º, inciso II;

III - elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, com aprovação do Prefeito Municipal, bem como dirimir dúvidas sobre sua interpretação;

IV - outras atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho;

V - editar súmulas.

Artigo 34 - As sessões da Reunião Plenária serão realizadas com a presença mínima de dois terços dos Conselheiros das Câmaras que deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 35 - As sessões da Reunião Plenária serão presididas pelo Presidente do Conselho e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, as Reuniões Plenárias serão presididas pelo Presidente da 3ª Câmara.

Artigo 36 - As sessões das Reuniões Plenárias serão secretariadas pelo Secretário da 1ª Câmara, ou na ausência deste, sucessivamente pelos da 2ª e 3ª Câmaras.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Artigo 37 - Os Presidentes das Câmaras Julgadoras, além das atribuições de Conselheiros, terão o mesmo poder outorgado ao Presidente do Conselho, previsto no inciso II do artigo 20.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Artigo 38 - Fica criada a Representação Fiscal, como órgão auxiliar do Conselho de Contribuintes, sem direito a voto ou decisão, com a atribuição de zelar pela fiel execução das leis e decretos em matéria fiscal, em favor da Fazenda Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único - Os Representantes Fiscais junto ao Conselho se subordinam administrativamente aos órgãos onde se encontram lotados e em exercício, e serão indicados pelo Secretário de Finanças.

Artigo 39 - A distribuição dos Representantes Fiscais pelas diversas Câmaras do Conselho se fará pelo Presidente do Conselho.

Artigo 40 - Os Representantes Fiscais serão, em seus eventuais impedimentos, substituídos por outros servidores, também da carreira de Fiscal Tributário, devidamente indicados na forma do artigo anterior.

Artigo 41 - O Presidente do Conselho poderá determinar que, em casos de impedimento, temporário ou não, outro Representante Fiscal, de outra Câmara, funcione na Câmara onde ocorreu o impedimento.

Artigo 42 - Ao Representante Fiscal compete:

I - manifestar-se nos processos e protocolados, seja qual for à espécie de recurso, antes de sua distribuição aos Conselheiros;

II - requerer ao Presidente do Conselho todas as diligências necessárias à boa instrução dos processos e protocolados;

III - comparecer às sessões das respectivas Câmaras, inclusive reunião plenária e tomar parte nos debates, requerendo vista dos processos e protocolados;

IV - interpor os recursos facultados por leis e regulamentos;

V - observar os prazos para restituição dos processos e protocolados em seu poder;



11

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - representar ao Presidente do Conselho sobre quaisquer faltas funcionais em processos e protocolados, sejam em detrimento da Fazenda Municipal ou dos contribuintes;

VII - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pelo Conselho.

VIII - propor o indeferimento da pretensão fazendária, se insubsistente o lançamento.

Parágrafo Único - Se da manifestação do representante fiscal resultar o acréscimo de novas provas ao processo ou restar ampliada a acusação, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias para vistas e nova manifestação.

Artigo 43 - Aplicam-se aos Representantes Fiscais as disposições do artigo 14 e parágrafos, ocorrendo a perda da representação por ato do Secretário de Finanças, ouvido o Presidente do Conselho.

DA SECRETARIA

Artigo 44 - Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Finanças a estrutura administrativa da Secretaria do Conselho.

Artigo 45 - São atribuições da Secretaria:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros e aos Representantes Fiscais os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar informações estatísticas;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, protocolados e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - expedir notificações aos contribuintes para o cumprimento de exigências;

VII - datilografar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e protocolados;

IX - distribuir e acompanhar o andamento de papéis, processos, protocolados e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

X - preparar atas e cuidar do expediente das Câmaras;

XI - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XII - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho;

XIII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento de prazos por Conselheiros e partes;

XIV - cumprir todas as normas e determinações das Câmaras, da Reunião Plenária e do Regimento Interno;

DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Artigo 46 – Perante o Conselho de Contribuintes caberá os seguintes recursos:

I - Recurso ordinário;

II - Pedido de Revisão.

Artigo 47 - Cabe recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as decisões de 1ª Instância.

Artigo 48 - Caberá pedido de revisão interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal, esta por seus Representantes Fiscais junto ao Conselho, da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive das Reuniões Plenárias.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicações expressas e precisas da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

§ 2º Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Artigo 49 - Admitido o pedido de revisão pelo Presidente do Conselho, terá a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação que lhe for feita, para produzir suas alegações.

Parágrafo único - Quando o pedido de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á o Representante Fiscal no prazo de 10 (dez) dias, contados da vista que lhe for aberta.

Artigo 50 - Processado o pedido de revisão, será ele submetido a julgamento pela Reunião Plenária.

Artigo 51 - Os prazos para interposição dos recursos serão de:

- I - 30 (trinta) dias para o recurso ordinário;
- II - 10 (dez) dias para o pedido de revisão.

Artigo 52 - As decisões do Conselho de Contribuintes proferidas em Reunião Plenária firmam precedentes cuja observância é obrigatória pela Administração Municipal.

Artigo 53 - Somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o Conselho relevar multas ou reduzi-las aquém do mínimo previsto em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54 - O Conselho poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Artigo 55 - Riscar-se-ão as expressões inconvenientes contidas em petições, recursos, representações e informações, determinando-se ainda, quando for o caso, o desentranhamento dessas peças.

§ 1º É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou intimação que lhe for feita.

§ 2º Cabe à Secretaria do Conselho, aos Conselheiros, aos Representantes Fiscais e ao contribuinte ou seu bastante procurador solicitar ao Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

do Conselho, nos autos, a aplicação das medidas previstas neste artigo, cumprindo a primeira a execução do respectivo despacho.

Artigo 56 - É defeso ao conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou protocolados em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em 1ª instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, do qual faça parte como sócio ou associado;

VII - seja sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente;

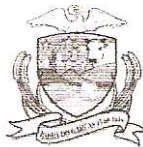
VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

Parágrafo único: O Conselho impedido deverá argüir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Artigo 57 - O Presidente do Conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e protocolados, sempre que se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único - Despachado o pedido pelo Presidente do Conselho, o processo será distribuído dentro de 5 (cinco) dias para manifestação do Representante Fiscal e encaminhado ao Relator.

Artigo 58 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 59 – Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.

Art. 60 - O Conselho de Contribuintes deverá seguir o Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação, dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 61 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Finanças, constante do orçamento vigente.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 03 de maio de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Projeto de Lei nº 056/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 024/2010, de 03 de maio de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a competência e organização do Conselho de Contribuinte e dá outras providências”.

Na mensagem apresentada foi destacada a necessidade de dispor sobre a competência e organização do Conselho dos Contribuintes, explicando funcionamento e divisão do mesmo.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I.

Por outro lado, temos logo no art. 1º do projeto apresentado, que o Conselho de Contribuintes, foi criado pela Lei Complementar nº 045/1997.

Nesse sentido, s.m.j., qualquer alteração que se queira fazer na mencionada lei deverá observar a regra inicial criadora, ou seja, através de projeto de lei complementar.

O regime jurídico da lei complementar decorre da observância do *quorum* especial e qualificado e do seu âmbito material, colocado sob reserva expressa nas disposições constitucionais pertinentes (similar em nível municipal ante ao princípio do paralelismo das formas), podendo, tal âmbito material reservado, ser ampliado por imposição implícita do próprio sistema.

O projeto ora em análise, é simplesmente projeto de lei e não projeto de lei complementar, restando eivado de vício de tramitação.

Impõe-se registrar que Hugo de Brito Machado, revendo posição anteriormente assumida, sustenta, louvando-se no princípio da segurança jurídica, que “a lei complementar é espécie normativa superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser alterada ou revogada por lei ordinária.” (“Repertório IOB de Jurisprudência” 23/98, p. 6-11).

O mesmo doutrinador em artigo publicado no Conjur¹ ensina que:

É praticamente pacífico o entendimento segundo o qual em nosso ordenamento jurídico a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária. A questão está em saber o que é uma lei complementar, posto que para significativa corrente doutrinária só é lei complementar aquela que trata de matérias pela Constituição reservadas a essa espécie normativa.

(...)

A segurança é um dos valores fundamentais da humanidade, que ao Direito cabe preservar. Ao lado do valor Justiça, tem sido referida como os únicos elementos que, no Direito, escapam à relatividade no tempo e no espaço. “Podemos resumir o nosso pensamento”, assevera Radbruch, “dizendo que os elementos

¹ http://www.conjur.com.br/2008-fev-11/lei_ordinaria_nunca_revogar_lei_complementar

15

universalmente válidos da idéia de Direito são só a Justiça e a segurança.”[2] Daí se pode concluir que o prestar-se como instrumento para preservar a Justiça, e a segurança, é algo essencial para o Direito. Em outras palavras, sistema normativo que não tende a preservar a justiça, nem a segurança, efetivamente não é Direito.

Contudo, já existe posicionamento em contrário, conforme abaixo transcrito²:

É certo que a matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, embora o inverso seja admitido com temperamento, considerando-se como válida lei complementar que trate de matéria de lei ordinária, visto que, nesse caso, tem apenas aparência de lei complementar, porque, na realidade, é substancialmente lei ordinária, podendo, por isso mesmo, ser alterada ou revogada pela legislação ordinária superveniente.

Não é caso de inconstitucionalidade, mas, sim, de perda de status, segundo leciona Sacha Calmon, pois a lei complementar que disciplinar matéria de legislação ordinária terá validade de simples lei ordinária, em razão do fenômeno da adaptação (“Comentários à Constituição de 1998 — Sistema Tributário”, Forense, 1990, p.118-120).

Esse modo de interpretar encontra conforto na generalidade dos doutrinadores, assim como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se colhe da passagem seguinte do voto do ministro Moreira Alves, proferido no RE 103.639, RTJ 113/392, na vigência da Constituição pretérita:

“É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

Assim escreve Geraldo Ataliba (“Lei Complementar na Constituição”, pág. 58, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971): ‘... Se nada impede que a lei complementar discipline matéria própria das demais espécies legais, no campo que lhe não é exclusivo e próprio, não goza de qualquer superioridade. Vale dizer: fora do seu setor constitucionalmente delineado, a lei complementar é lei ordinária e pode ser revogada por esta’

² <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/const39.htm>



Desta forma, há dois posicionamentos sobre o tema.

Quanto à iniciativa temos a análise do art. 49 do citado dispositivo, em especial, o inciso III, que dispõe ser iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Ademais, o art. 46 da Lei Orgânica, estabelece que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Neste aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei, em análise, fora apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, por adotar o posicionamento de Hugo de Brito Machado vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, somente quanto à forma de apresentação, ou seja, foi apresentado projeto de lei e não projeto de lei complementar. Porém, conforme acima transcrito, há posicionamento doutrinário e jurisprudencial em contrário, cabendo a Vossas Excelências decidirem o posicionamento a seguir.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de maio de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei 024/2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2010

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro

Acompanhando o parecer jurídico
desto conceituado sobre os seus
meios a fim de exonerar meu por-
ter. conforme o ultimo para
grupo de pareceres jurídicos.

Manoel
104/05/2010



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei 024/2010, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de _____ de 2010.


Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Acompanho parecer da assessoria
jurídica que é pelo impedimento
à tramitação do projeto
em tela.

Adriano
04/08/10.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

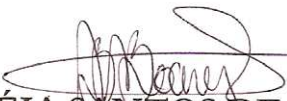
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei 024 /2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de
____ de 2010.


Ver.^a **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver.^o **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Relator


Ver.^o **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei n.º 024/2010, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de
_____ de 2010

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º. **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**
Membro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB			
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO